DECISÃO DO PREGOEIRO SOBRE IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

Referência: Pregão Eletrônico nº 10/2026
Objeto: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA EM TI PARA FORNECIMENTO DE LICENÇA DE USO DE SOFTWARE DE GESTÃO DE SAÚDE, INCLUINDO EQUIPAMENTOS PARA OPERACIONALIZAÇÃO DA SOLUÇÃO EM REGIME DE USO, PARA A SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE DE AQUIDABÃ/SE.
Impugnante: FBC INFOTECH LTDA, CNPJ nº 32.536.050/0001-84
Sessão pública: 09/10/2026, às 09h30, plataforma Licitanet
Fundamento: art. 164 da Lei nº 14.133/2021 e itens 10.1 a 10.5 do Edital

I. Admissibilidade

A impugnação é tempestiva e a impugnante é parte legítima, razão pela qual dela se conhece.

Foi protocolada pela plataforma Licitanet dentro do prazo de 3 (três) dias úteis anteriores à abertura, previsto no art. 164, caput, da Lei nº 14.133/2021 e no item 10.1 do Edital. Qualquer pessoa é parte legítima para impugnar o edital (art. 164).

A presente decisão é divulgada no prazo do art. 164, parágrafo único, e do item 10.2 do Edital, isto é, até o último dia útil anterior à sessão.

II. Síntese da impugnação

A impugnante sustenta, em resumo, seis teses:

1. aglutinação indevida do objeto em lote único, ausência de justificativa de não parcelamento, não divulgação do ETP e vedação imotivada a consórcio;
2. ilegalidade de quatro exigências de qualificação técnica do item 16.4 do TR (registro no INPI e três declarações), por extrapolarem o art. 67;
3. desproporcionalidade da análise de amostra (431 requisitos indispensáveis, prazo de 2 dias úteis, demonstração presencial, reprovação do item composto por falha em subitem) e impertinência de alguns requisitos;
4. requisitos baseados em normas do Previne Brasil e Informatiza APS, revogadas pela Portaria GM/MS nº 3.493/2024, e contradições internas do TR;
5. ausência de catálogo, métrica e critério de aceite para as 1.000 UST, além do recebimento tácito do item 10.2 do TR;
6. tablets orçados a R$ 0,00 sob o rótulo de comodato, controle por IMEI em aparelho só Wi-Fi e dimensões mínimas restritivas.

Requer efeito suspensivo, divulgação do ETP, divisão em lotes, exclusão das exigências de habilitação, redução da amostra, catálogo da UST, preço próprio dos tablets e republicação do Edital.

RUA GENERAL ADEMAR MESSIAS, N° 317 – CENTRO DE AQUIDABÃ – CEP: 49.790-000
CNPJ N° 11.546.530/0001-56

III. Premissas da análise

1. Definição do objeto é competência da Administração. Cabe à Administração, na fase preparatória (art. 18 da Lei nº 14.133/2021), definir a solução que atende ao interesse público. O controle da impugnação recai sobre a legalidade e a razoabilidade dessa escolha, não sobre a preferência comercial de um licitante pelo modelo que melhor se ajusta ao seu portfólio.

2. Restrição não se confunde com ilegalidade. Toda especificação reduz o universo de fornecedores. O art. 9º, I, da Lei nº 14.133/2021 veda a restrição *indevida*, isto é, impertinente ao objeto ou sem motivação. Exigências ligadas à segurança, à continuidade e à integridade de um sistema que trata dados sensíveis de saúde (LGPD, art. 11) são pertinentes por definição.

3. Natureza do objeto. Trata-se de licença de uso de solução já existente no mercado (software pronto), e não de desenvolvimento sob encomenda. Essa premissa orienta a análise da amostra: o licitante demonstra o que já possui, sem custo de desenvolvimento para participar.

4. Objeto de saúde pública com dados sensíveis. A solução operará prontuário, regulação, dispensação de medicamentos, vigilância e produção do SUS. Falhas de integração ou de continuidade repercutem diretamente no atendimento ao cidadão e no financiamento federal da Atenção Primária.

5. Ausência de prejuízo concreto demonstrado. O certame recebe propostas desde 25/09/2026. A impugnante não demonstra que esteja impedida de participar; aponta, em essência, divergências quanto ao modelo de contratação.

IV. Lote único, ETP, consórcio e subcontratação – improcedência

IV.1. O parcelamento é regra condicionada, não absoluta

O art. 47, II, da Lei nº 14.133/2021 impõe o parcelamento apenas "quando for tecnicamente viável e economicamente vantajoso". O art. 40, § 3º, afasta-o expressamente quando a economia de escala, a redução de custos de gestão ou a maior vantagem recomendar fornecedor único (inciso I) e quando o objeto "configurar sistema único e integrado e houver a possibilidade de risco ao conjunto do objeto pretendido" (inciso II). Embora inserido na seção de compras, o dispositivo traduz critério geral de planejamento, aplicável aos serviços pela remissão do art. 47, § 1º, à responsabilidade técnica e ao custo de vários contratos.

A própria Súmula 247 do TCU, invocada pela impugnante, ressalva a adjudicação global quando houver "prejuízo para o conjunto ou complexo ou perda de economia de escala". O TCU também assentou que a viabilidade do parcelamento deve ser decidida caso a caso, à luz das especificidades do objeto (Acórdão nº 732/2008-Plenário), e que é lícito agrupar em lote itens de mesma natureza que guardem correlação entre si (Acórdão nº 5.260/2011-1ª Câmara), sobretudo quando a adjudicação isolada dificultar o controle e comprometer a economia de escala (Acórdão nº 861/2013-Plenário).

RUA GENERAL ADEMAR MESSIAS, N° 317 – CENTRO DE AQUIDABÃ – CEP: 49.790-000
CNPJ N° 11.546.530/0001-56

IV.2. O objeto é um sistema único e integrado de gestão da saúde

Os dez itens não são produtos autônomos. São módulos de uma mesma solução, que operam sobre o mesmo cadastro de cidadãos, a mesma base de profissionais e estabelecimentos (CNES) e a mesma produção enviada ao Ministério da Saúde. O TR evidencia essa dependência funcional em diversos pontos:

- a motivação da contratação é justamente **eliminar** "sistemas isolados" e **unificar** as informações em "um só ambiente" (itens 3.2 e 3.3 do TR);
- a farmácia baixa estoque automaticamente a partir das prescrições do prontuário, e o almoxarifado exige conexão total com o sistema de gestão;
- os aplicativos do ACS e do ACE alimentam o cadastro territorial que o prontuário, o BI e o monitoramento de indicadores consomem;
- o BI (item 3) e o monitoramento (item 4) não têm finalidade própria: leem os dados gerados pelos demais módulos;
- a regulação e o transporte usam o mesmo paciente, o mesmo CNS e geram BPA/SISAIH a partir da mesma produção;
- a implantação (item 5) e as UST (item 10) incidem sobre o conjunto e não podem ser atribuídas a fornecedores distintos sem conflito de responsabilidade.

A impugnante reconhece essas ligações (subtópico IV.4 da peça) e propõe resolvê-las por "interfaces". Ocorre que cada interface entre fornecedores distintos é um ponto de falha, de custo e de disputa de responsabilidade. Integração por contrato exigiria especificar, testar e fiscalizar APIs entre até cinco empresas, sem que nenhuma responda pelo resultado final. Esse é exatamente o "risco ao conjunto" do art. 40, § 3º, II.

IV.3. A divisão proposta é inviável para o porte do Município

A divisão em cinco lotes geraria até cinco contratos, cinco implantações, cinco migrações da base do e-SUS, cinco suportes técnicos e cinco gestores e fiscais. Para um Município do porte de Aquidabã, com estrutura enxuta e extremamente limitada de TI, isso eleva o custo de gestão (art. 47, § 1º, II) e dilui a responsabilidade técnica (art. 47, § 1º, I).

Há ainda risco concreto de fracasso parcial: lotes como vigilância sanitária (R$ 77.996,04/ano) e farmácia (R$ 78.136,56/ano), isolados, tendem a atrair menos interessados e perder economia de escala. Um lote deserto deixaria a rede com módulo descoberto e a integração comprometida.

IV.4. A planilha por item não prova divisibilidade

A discriminação de preços por item atende ao art. 6º, XXIII, "i", e ao art. 23 da Lei nº 14.133/2021, que exigem estimativa com preços unitários referenciais. Orçar em linhas separadas é **DEVER DE TRANSPARÊNCIA E DE CONTROLE DE EXEQUIBILIDADE**, não reconhecimento de autonomia funcional. O cadastro em itens no PNCP decorre do mesmo dever de detalhamento.

RUA GENERAL ADEMAR MESSIAS, N° 317 – CENTRO DE AQUIDABÃ – CEP: 49.790-000
CNPJ N° 11.546.530/0001-56

IV.5. ETP: existência, fundamentação no TR e momento de divulgação

O Estudo Técnico Preliminar foi elaborado e aprovado na fase preparatória e integra os autos do processo. A fundamentação exigida pelo art. 6º, XXIII, "b", consta do próprio TR, que dedica todo o item 3 (subitens 3.1 a 3.12) à motivação da contratação e à necessidade de integração.

A Lei nº 14.133/2021 não obriga a anexar o ETP ao edital. O art. 54, § 3º, prevê que os documentos da fase preparatória que não integraram o edital serão divulgados no PNCP após a homologação. A menção ao ETP como "apêndice" nos itens 25 e 26 do TR é remissão a documento dos autos, não a anexo do edital, cujo rol taxativo está no item 11.11 (Anexo I – TR e Anexo II – Minuta).

De todo modo, os autos sempre estiveram com vista franqueada (item 8.10 do Edital), e a impugnante em momento algum demonstrou ter requerido acesso antes de impugnar. Defere-se, nesta oportunidade, a vista e a cópia integral dos autos, inclusive do ETP, mediante requerimento formal à Comissão, sem que isso afete as condições de participação.

IV.6. Consórcio: vedação motivada

O art. 15 da Lei nº 14.133/2021 admite a vedação de consórcio quando "devidamente justificada". A justificativa consta da nota de rodapé nº 1 do Edital: existência de diversas empresas aptas a executar sozinhas o objeto. Trata-se de motivação suficiente para um objeto de valor anual estimado de R$ 1,54 milhão, de natureza comum, em que a associação de empresas não é necessária para viabilizar a competição.

Ao contrário, admitir consórcio reintroduziria pela via subjetiva a fragmentação técnica que o lote único busca evitar: módulos de fornecedores diferentes sob um único contrato, com integração dependente de acordo entre consorciadas. A previsão do item 7.4 do Edital é cláusula-padrão condicionada ("quando permitida") e não infirma a vedação.

IV.7. Subcontratação: vedação fundamentada no item 14.1 do TR

O art. 122, § 2º, da Lei nº 14.133/2021 autoriza o edital a vedar a subcontratação. O item 14.1 do TR a justifica com seis fundamentos (especialização técnica, responsabilidade integral, prazos, LGPD, integração e conformidade regulatória). A impugnante discorda do mérito, mas não aponta ilegalidade.

V. Qualificação técnica (item 16.4 do TR) – improcedência

V.1. Registro do software no INPI

A exigência visa comprovar a origem lícita e a titularidade do programa cuja licença será cedida ao Município. Pelo art. 9º da Lei nº 9.609/1998, o uso de programa de computador no País é objeto de contrato de licença. Só pode licenciar quem é titular ou está autorizado pelo titular. Sem prova idônea dessa cadeia de direitos, a Administração se exporia a contratar licença inválida e a responder por violação de direito autoral.

O certificado do INPI é o meio público, oficial e verificável de prova dessa titularidade, e enquadra-se no art. 67, IV, da Lei nº 14.133/2021, como prova de atendimento de requisito decorrente de lei especial (Lei nº 9.609/1998, arts. 3º e 9º), e no art. 66, como comprovação da aptidão jurídica para o exercício da atividade de licenciamento. Não há custo relevante nem prazo incompatível: o registro é eletrônico e de baixo custo, e quem comercializa software de gestão pública regularmente já o possui ou tem acesso ao do titular. Não incide, portanto, a Súmula 272 do TCU.

As decisões do TCE-SP citadas pela impugnante foram proferidas sob a Lei nº 8.666/1993 e, ainda assim, mantiveram a possibilidade de exigir prova da titularidade ou do direito de comercialização. É exatamente esse o alcance da exigência. O item 16.4 não exige que o registro esteja em nome do licitante. Será aceito o certificado do INPI em nome do titular do software, acompanhado de documento que comprove a autorização do licitante para licenciar e prestar os serviços (contrato de licenciamento, distribuição ou declaração do titular). A leitura dada ao edital de outro município (Doc. 5 da impugnação) não se aplica a este certame.

V.2. Declarações de equipe, continuidade e atualização

As três declarações não criam requisito novo de habilitação técnica. São declarações de compromisso, da mesma natureza das previstas no art. 63, I e IV, da Lei nº 14.133/2021, que reforçam obrigações já existentes no TR: vedação à subcontratação (item 14.1), manutenção adaptativa e suporte técnico (itens 5.1 e 6.3).

Elas não exigem vínculo empregatício prévio, não exigem quadro permanente nem certificação, e não geram custo para o licitante. Por isso, não se confundem com as situações examinadas nos Acórdãos nº 150/2023 e nº 526/2013 do TCU, que trataram de exigência de profissionais no quadro da licitante antes da contratação. Qualquer licitante apto a executar o objeto pode firmá-las.

O interesse público é concreto: o software de saúde precisa acompanhar as alterações frequentes do Ministério da Saúde (e-SUS, SIAPS, SIGTAP, CNES, indicadores C1 a C7). A própria impugnante demonstra essa volatilidade normativa (Nota Técnica nº 8/2026-DEAPS/SAPS/MS). Um contratado sem capacidade direta de atualização poria em risco o envio da produção e, com ele, o cofinanciamento federal da APS.

As expressões "fornecedor oficial do sistema" e "fornecedor do software" designam a futura contratada. Podem firmar as declarações tanto o desenvolvedor quanto o licenciado ou distribuidor autorizado pelo titular, que assume perante o Município a responsabilidade integral pelo suporte e pelas atualizações. O recebimento de versões e atualizações fornecidas pelo titular ao licenciado integra a própria licença e não configura subcontratação vedada pelo item 14.1 do TR.

V.3. Atestados e parcelas de maior relevância

O TR exige atestados que, somados, comprovem 50% do quantitativo, limite expressamente admitido pelo art. 67, § 2º. Sendo o objeto um sistema integrado, a parcela de maior relevância é a própria solução de gestão de saúde, e a comprovação pode ser feita por somatório de atestados (item 16.4). Não há excesso.

RUA GENERAL ADEMAR MESSIAS, N° 317 – CENTRO DE AQUIDABÃ – CEP: 49.790-000
CNPJ N° 11.546.530/0001-56

VI. Análise de amostra do software – improcedência

VI.1. Legitimidade e disciplina prévia

A amostra tem fundamento direto nos arts. 17, § 3º, e 42, § 2º, da Lei nº 14.133/2021 e é exigida apenas do licitante provisoriamente classificado em primeiro lugar, como recomenda o TCU (Acórdãos nº 1.291/2011-Plenário e nº 3.269/2012-Plenário, transcritos no item 17.1 do TR). A própria impugnante reconhece sua legitimidade.

O procedimento está previamente disciplinado: convocação pelo sistema, local, comissão técnica, ordem por módulo (item 17.8), regra de manifestação dos presentes (itens 17.6 e 17.7), critério binário APROVADO/NÃO APROVADO e planilha com a classificação de cada requisito (itens 17.9 a 17.11.2). É exatamente o "critério objetivo, detalhadamente especificado" exigido pelo Acórdão nº 2.077/2011-Plenário.

VI.2. A extensão da planilha decorre da extensão do objeto

O número de requisitos indispensáveis reflete a abrangência da rede municipal de saúde, não excesso. Como o objeto é licença de software pronto, o licitante não desenvolve nada para a amostra: apenas demonstra funcionalidades que já devem existir em produção. O Fundo Municipal de Saúde de Aquidabã está em busca de prestadores que estejam aptos a atender às necessidades já existentes da administração, não é a administração municipal que tem que se adaptar às soluções fornecidas por “A ou B”. A divisão em "indispensáveis" e "preferíveis" é justamente o mecanismo de proporcionalidade que a impugnante diz faltar.

VI.3. Prazo e forma da demonstração

Os 2 (dois) dias úteis do item 17.3 são prazo **mínimo**. O Pregoeiro fixará a data considerando a extensão da planilha, e a demonstração poderá ocorrer em sessões sucessivas, por módulo, como já prevê o item 17.8. A "fase única" do item 17.10 refere-se a uma única etapa de avaliação, não a um único dia.

Quanto à suposta divergência entre o item 17.4 do TR e o item 6.15 do Edital, não há conflito a sanar: o item 11.9 do Edital já resolve a questão, prevalecendo o Edital. Atraso com justificativa aceita pelo Pregoeiro não acarreta desclassificação.

A exigência de demonstração presencial é legítima. Ela garante que a comissão opere o sistema em ambiente controlado, com a internet fornecida pela Prefeitura (item 17.5), e permite testar os aplicativos nos tablets, componente físico do objeto. Afasta, ainda, riscos próprios da demonstração remota: ambiente pré-gravado ou manipulado, falhas de conexão alheias à solução e dificuldade de verificar a operação em tempo real. O custo de deslocamento é irrisório diante de um contrato de R$ 1,54 milhão anuais e é suportado igualmente por qualquer licitante.

O Acórdão nº 2.796/2013-Plenário, citado pela impugnante, tratou de amostras de produtos físicos sem motivação do prazo, situação distinta de software já existente.

VI.4. Itens compostos e critério binário

A regra do item 17.11.2 é critério objetivo de julgamento (art. 5º da Lei nº 14.133/2021). Admitir aprovação "parcial" de requisito composto, com avaliação de quais subitens seriam "acessórios" no momento da sessão, é que introduziria subjetividade no julgamento.
Isso não afasta o poder-dever de diligência (art. 64 da Lei nº 14.133/2021). As dúvidas são esclarecidas ao final de cada módulo (item 17.7), e falhas momentâneas de ambiente (queda de conexão, travamento do equipamento) não caracterizam descumprimento de requisito, permitindo-se nova tentativa no mesmo módulo.

VI.5. Pertinência dos requisitos questionados

- **Zoneamento, mapa de calor e mapa 3D:** o licenciamento e a fiscalização sanitária de estabelecimentos dependem de georreferenciamento para mapear risco sanitário, planejar roteiros de inspeção e cruzar dados com a vigilância epidemiológica.
- **Temperatura real:** a variável climática é relevante para a vigilância em saúde, notadamente arboviroses (dengue, chikungunya, zika), cuja proliferação vetorial é sensível à temperatura, e para a conservação de produtos sujeitos à vigilância sanitária.
- **Espécie em extinção:** é campo do cadastro de animais, pertinente à vigilância de zoonoses e de animais silvestres, atendível por mera parametrização.
- **LAC:** o próprio TR condiciona a funcionalidade a "interesse da Secretaria e regulamentação no município". Por isso, na amostra, a ausência específica da emissão de LAC não reprovará a linha composta em que está inserida.
- **Monitoramento sanitário (vegetação e efluentes):** compete ao SUS colaborar na proteção do meio ambiente e participar das ações de saneamento básico (art. 200, IV e VIII, da Constituição; art. 6º, § 1º, da Lei nº 8.080/1990). Além disso, como reconhece a impugnante, esses requisitos não constam da planilha de amostra.

A análise de amostra se limita aos requisitos listados na planilha de avaliação (itens 17.8, 17.9 e 17.11.1). A expressão "todos os itens definidos no termo" do item 17.4 refere-se a essa planilha. Requisitos do corpo do TR fora da planilha serão exigidos na execução contratual.

VI.6. Classificações divergentes do mesmo requisito

As duplicidades apontadas são erros materiais de redundância, que não comprometem o julgamento, pois o próprio Edital já traz a regra de solução: suas normas são interpretadas em favor da ampliação da disputa (item 11.5).

Quando a mesma funcionalidade constar da planilha com classificações diferentes, prevalecerá a classificação "PREFERÍVEL". Aplica-se, entre outros, aos requisitos 15 (p. 124) e p. 141; 34, 38 e 115 e p. 142; 36, 112 e 125; 120 e 128; 103 e p. 142; e 53 a 55 (p. 126).

VII. Indicadores, normas do Ministério da Saúde e alegadas contradições – improcedência

VII.1. ISF e Previne Brasil

O TR adota o modelo vigente de cofinanciamento, com um módulo para cada indicador C1 a C7 (itens 7.2 a 7.8). A exigência de exibir o ISF não pretende aplicar a regra de pagamento

revogada. Serve à análise da série histórica e à comparação entre o desempenho das equipes antes e depois da Portaria GM/MS nº 3.493/2024, informação útil à gestão e ao controle externo.

O item 17.9 admite atendimento "de forma nativa e/ou parametrizável". Um sistema que calcula indicadores ponderados por parâmetros configuráveis atende ao requisito sem qualquer desenvolvimento específico.

Os requisitos que mencionam ISF e "percentual do incentivo financeiro" (itens 7.10 e 7.13.5; planilha, p. 169, 170 e 173) serão aferidos como série histórica e simulação parametrizável, sem exigência de reproduzir o cálculo oficial de repasse, que cabe ao Ministério da Saúde (art. 12-E, § 2º, da PRC GM/MS nº 6/2017).

VII.2. Nomenclaturas e referências normativas

A manutenção adaptativa do item 5.1 do TR já obriga a contratada a acompanhar "mudanças legais ou normativas". Referências a sistemas e equipes renomeados interpretam-se pelos seus sucessores, sem alteração de conteúdo.

As referências a SISAB entendem-se feitas ao SIAPS; a NASF, às equipes eMulti (Portaria GM/MS nº 635/2023); e o "Painel Informatiza APS" consiste no demonstrativo mensal de atendimentos médicos e de enfermagem por equipe, independentemente do nome do programa.

VII.3. Faixa etária do rastreamento do câncer do colo do útero

Trata-se de erro material de digitação. O próprio TR determina que os indicadores sigam a metodologia vigente do Ministério da Saúde.

Em todas as ocorrências, considera-se a faixa de 25 a 64 anos, conforme a nota metodológica do indicador C7.

VII.4. Trecho da p. 112

A frase indicada é anotação sem conteúdo normativo, que não cria obrigação nem requisito. Desconsidera-se para todos os efeitos.

VII.5. Funcionamento off-line e tecnologia 100% web

Não há contradição. Uma aplicação web pode ser instalada em servidor local e acessada pela rede interna da unidade, por navegador, sem depender da internet externa. É exatamente o que diz o item 7.1.1: instalação "em qualquer servidor" para funcionar quando a conectividade com a internet não estiver disponível. Os aplicativos móveis dos agentes operam com coleta off-line e sincronização posterior, como é usual no próprio e-SUS Território.

A hospedagem e a disponibilização da solução são de responsabilidade da contratada (itens 6.1 e 10.4 do TR), admitida a instalação em servidor local para contingência. A autenticação em campo sem conexão se faz com credenciais previamente sincronizadas no dispositivo autorizado, validadas no servidor na sincronização seguinte.

VIII. UST, recebimento e treinamento – improcedência

VIII.1. A UST é estimativa máxima, paga apenas sob demanda executada

O quantitativo de 1.000 UST é teto estimativo, não obrigação de consumo. A execução é "parcelada, de acordo com a necessidade e demanda da Secretaria" (item 10.1 do TR). Nenhuma UST é paga sem ordem de serviço emitida pelo Município, executada e aceita pela fiscalização (arts. 117 e 140 da Lei nº 14.133/2021). Se não houver demanda, não há pagamento.

O critério de medição exigido pelo art. 6º, XXIII, "g", está presente: a unidade é a UST, com preço unitário fixado na proposta. A quantidade de cada demanda é estimada previamente na ordem de serviço e aprovada pelo fiscal antes da execução, de modo que a remuneração se vincula à entrega aceita, como orienta a Súmula 269 do TCU.

A IN SGD/ME nº 94/2022 e a Portaria SGD/MGI nº 750/2023 regem os órgãos do SISP federal e não vinculam o Município, como reconhece a própria impugnante. Os Acórdãos nº 916/2015 e nº 1.508/2020 do TCU trataram de grandes contratos federais de fábrica de software e recomendaram boas práticas, sem declarar ilícita a contratação por UST.

O risco de "jogo de planilha" é mitigado: a UST é paga ao preço unitário proposto, apenas pelo que for efetivamente demandado, e o Pregoeiro examinará a compatibilidade dos preços unitários com o orçamento e sua exequibilidade (art. 59, III e IV, e § 2º, da Lei nº 14.133/2021; itens 6.6 a 6.9 do Edital).

Não serão pagos por UST a manutenção corretiva, a manutenção adaptativa decorrente de mudanças legais ou normativas (inclusive do Ministério da Saúde) e o suporte técnico, todos incluídos na remuneração mensal das licenças (item 5.1 do TR). A UST destina-se exclusivamente a ajustes e customizações específicas solicitadas pelo Município, como novos relatórios, campos, formulários e integrações não previstos no TR, sempre mediante ordem de serviço com estimativa prévia aprovada pelo fiscal.

VIII.2. Recebimento definitivo

O item 10.2 do TR remete a uma verificação que o subitem anterior não disciplina e, por isso, não tem aplicação autônoma. Prevalecem o Edital (item 11.9) e a Lei nº 14.133/2021.

O recebimento definitivo de qualquer serviço, inclusive das UST, será feito por servidor ou comissão designada, mediante termo detalhado (art. 140, I, "b", da Lei nº 14.133/2021). Não haverá recebimento tácito.

VIII.3. Treinamento de novos usuários

Os itens 6.2.6 e 6.3.1, "c", do TR são complementares, não contraditórios.

A orientação individual de servidores substitutos na operação do sistema integra o suporte técnico mensal (item 6.3.1, "c"). Apenas turmas formais adicionais de treinamento presencial,

solicitadas pelo Município, serão demandadas por ordem de serviço e remuneradas por UST (item 10 da planilha).

IX. Tablets em comodato – improcedência

IX.1. Modelo de solução em regime de uso

O objeto é um serviço: licença de uso de software "incluindo equipamentos para operacionalização da solução em regime de uso" (item 1.1 do TR). Os 74 tablets são insumo da prestação, cedidos em comodato pela contratada ao Município, que não os adquire, não os incorpora ao patrimônio e não paga preço destacado por eles. Por isso o valor de referência do item é zero, e o item 10.4 do TR atribui à contratada todos os custos necessários à prestação.

O modelo transfere à contratada os riscos de obsolescência, defeito e reposição, evita imobilização patrimonial e gestão de ativos de TI pelo Município e é amplamente praticado em contratações de soluções municipais de saúde. A comparação de compra e locação do art. 44 da Lei nº 14.133/2021 dirige-se à aquisição de bens, não a serviço cujo insumo é fornecido pelo prestador.

Quanto à exequibilidade, o julgamento é pelo menor preço global, e o Edital já confere ao Pregoeiro o poder de diligenciar (itens 6.8 a 6.9.1; art. 59, § 2º, da Lei nº 14.133/2021).

O Pregoeiro poderá exigir do licitante classificado em primeiro lugar, em diligência (para comprovação de exequibilidade da proposta, por exemplo), a demonstração de que o preço global cobre o fornecimento e a reposição dos 74 tablets durante a vigência. Os equipamentos serão disponibilizados no prazo de implantação (item 6.1 do TR), substituídos às expensas da contratada em caso de defeito (Cláusula 9.6 da minuta) e restituídos à contratada ao final do contrato, como é próprio do comodato.

IX.2. Identificação do dispositivo (IMEI)

O TR exige o registro do "IMEI, serial e outros identificadores únicos" (p. 90). O objetivo é restringir o acesso a aparelhos previamente autorizados, não exigir um identificador específico de rede celular.

Em tablets sem conexão celular, o requisito é atendido pelo registro e validação do número de série ou de outro identificador único do dispositivo ou da instalação. Assim será aferido na amostra (p. 174 e 185).

IX.3. Dimensões mínimas e GPS

As dimensões mínimas asseguram tela de tamanho adequado ao preenchimento de fichas e à visualização de mapas em uso prolongado, inclusive por agentes com menor acuidade visual. A especificação mínima de 21,1 x 12,6 cm corresponde a tablets de linha corrente de cerca de 8,7 polegadas ou mais, que a própria impugnante lista.

As dimensões referem-se ao conjunto de uso em campo, admitida a medição com a capa protetora fornecida com o equipamento. Como os tablets não têm preço destacado nem integram a fase de habilitação, sua conformidade será verificada na entrega. Por serem exigidos "compatíveis com o sistema fornecido" (item 9 da planilha), devem possuir recurso de geolocalização (GPS) suficiente às funcionalidades de captura de coordenadas do TR.

X. Julgamento

Considerando que o presente processo licitatório foi suspenso anteriormente em razão da impugnação apresentada, a Administração procedeu à análise dos argumentos suscitados pela impugnante, conforme fundamentação exposta nos tópicos IV a IX desta decisão.

Os esclarecimentos apresentados nesta decisão apenas explicitam o sentido de cláusulas existentes, corrigem erros materiais ou esclarecem regras de solução já previstas no próprio Edital (itens 11.5 e 11.9). Nenhum deles acrescenta exigências, altera quantitativos ou modifica o objeto da contratação. Dessa forma, não comprometem a formulação das propostas, tampouco demandam nova divulgação do instrumento convocatório, nos termos do art. 55, § 1º, da Lei nº 14.133/2021.

Ressalta-se que, embora o procedimento tenha sido temporariamente suspenso para análise da impugnação, concluído o julgamento e não havendo alterações nas condições estabelecidas no Edital e em seu Termo de Referência, mostra-se possível dar continuidade ao certame, mediante a remarcação da sessão pública, com a devida divulgação da nova data e horário na plataforma eletrônica.

Em arremate, embora respeitáveis os argumentos apresentados pela impugnante, verifica-se que os questionamentos suscitados não demonstram a existência de vícios ou ilegalidades capazes de comprometer a validade do instrumento convocatório. Assim, com fundamento nas razões anteriormente expostas, firmo convencimento no sentido de que a impugnação não merece acolhimento, uma vez que o Edital encontra amparo nos princípios e nas normas que regem os procedimentos licitatórios.

XI. Decisão

Ante o exposto, com fundamento no art. 164 da Lei nº 14.133/2021 e nos itens 10.1 a 10.5 do Edital, o Pregoeiro decide:

1. **CONHECER** da impugnação apresentada por **FBC INFOTECH LTDA,** por ser tempestiva e atender aos requisitos de legitimidade;
2. No mérito, **JULGÁ-LA IMPROCEDENTE**, mantendo integralmente as disposições do Edital do Pregão Eletrônico nº 10/2026 e de seu Termo de Referência;
3. **MANTER** a suspensão anteriormente determinada até a conclusão da análise da impugnação, considerando-a, nesta oportunidade, superada em razão do presente julgamento;

4. **DETERMINAR** a continuidade do procedimento licitatório, mediante a remarcação da sessão pública do Pregão Eletrônico nº 10/2026, cuja nova data e horário serão oportunamente divulgados na plataforma Licitanet e nos meios oficiais de publicação;
5. **DEFERIR** à impugnante vista e cópia integral dos autos do processo, mediante requerimento formal junto à Comissão de Licitação do Município de Aquidabã, nos termos do item 8.10 do Edital;
6. **FIXAR,** com efeito vinculante para a Comissão Técnica e o Pregoeiro, os esclarecimentos apresentados nesta decisão, os quais deverão orientar a interpretação e a aplicação das disposições editalícias, sem alteração das condições de formulação das propostas.

Quadro de esclarecimentos vinculantes

Nº	TEMA	ESCLARECIMENTO
1	Registro no INPI (item 16.4)	Aceito o certificado em nome do titular, com documento de autorização do licitante para licenciar e prestar os serviços.
2	Declarações do item 16.4	"Fornecedor oficial" e "fornecedor do software" designam a contratada; podem firmá-las desenvolvedor ou licenciado/distribuidor autorizado.
3	Atualizações do titular	Versões e atualizações entregues pelo titular ao licenciado integram a licença e não configuram subcontratação.
4	Prazo da amostra (17.3)	2 dias úteis é prazo mínimo; a data considerará a extensão da planilha, admitidas sessões sucessivas por módulo.
5	Atraso na amostra	Prevalece o item 6.15 do Edital: atraso justificado e aceito pelo Pregoeiro não desclassifica.
6	Falhas de ambiente	Queda de conexão ou travamento não caracteriza descumprimento; admitida nova tentativa no mesmo módulo.
7	Alcance da amostra	Limita-se aos requisitos da planilha de avaliação; os demais requisitos do TR são exigidos na execução.
8	LAC	Sua ausência não reprova a linha composta em que está inserida, por ser funcionalidade condicionada pelo TR.
9	Classificações divergentes	Prevalece "PREFERÍVEL" quando a mesma funcionalidade tiver classificações diferentes (item 11.5 do Edital).
10	ISF / incentivo financeiro	Aferido como série histórica e simulação parametrizável, sem reproduzir o cálculo oficial do MS.
11	Nomenclaturas	SISAB = SIAPS; NASF = eMulti; "Informatiza APS" = demonstrativo mensal de atendimentos por equipe.
12	Faixa etária (C7)	25 a 64 anos em todas as ocorrências.

RUA GENERAL ADEMAR MESSIAS, N° 317 – CENTRO DE AQUIDABÃ – CEP: 49.790-000
CNPJ N° 11.546.530/0001-56

Nº	TEMA	ESCLARECIMENTO
13	Trecho da p. 112	Anotação sem conteúdo normativo; desconsiderada.
14	Arquitetura	Hospedagem a cargo da contratada, admitido servidor local para contingência; apps com coleta off-line e sincronização.
15	UST	Não remunera manutenção corretiva, adaptativa ou suporte; só customizações solicitadas, por OS com estimativa aprovada.
16	Recebimento	Sempre por termo detalhado (art. 140, I, "b"); não há recebimento tácito.
17	Treinamento	Orientação individual = suporte mensal; turmas formais adicionais = UST por OS.
18	Tablets – custo	Pregoeiro poderá exigir em diligência a demonstração de que o preço global cobre os 74 tablets.
19	Tablets – identificador	Sem rede celular, atende-se por número de série ou identificador único do dispositivo/instalação.
20	Tablets – dimensões e GPS	Medição admitida com capa protetora fornecida; aparelho deve ter geolocalização; conformidade verificada na entrega.

Publique-se no PNCP, na plataforma Licitanet e no sítio oficial do Município. Dê-se ciência à impugnante e submeta-se à autoridade competente para ratificação.

Aquidabã/SE, 04 de Novembro de 2026.

gov.br Documento assinado digitalmente
JULCEMAR ANDRADE DA CRUZ
Data: 04/11/2026 13:03:36-0300
Verifique em https://validar.iti.gov.br

JULCEMAR ANDRADE DA CRUZ
Pregoeiro